



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902879/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.746 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE BENS SCHWANKE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-33.611, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou (por maioria de votos) improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 19709.73389.100805.1.3.04-1047 (fl.2/6) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2362) referente ao mês de julho/2003 no valor de R\$ 1.991,13 para compensar débito

próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 29/08/2003 no valor total de R\$ 7.877,08.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 831280789 de 09/04/2009 (fl.7), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/04/2009 (fl.8), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2009 (fl.9/10), via representante legal (fl.11/19), alegando:

(...)

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF 4º trimestre/2003 (fl.20/21), DCTF 4º trim/2004 (fl.23/24), despacho de encaminhamento (fl.26), DIPJ/2004 (fl.27/32) e telas sistemas RFB (fl.33/38).

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do contribuinte nos casos de pedido de restituição e de declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Voto Vencedor proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Neste caso concreto, o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 19709.73389.100805.1.3.04-1047, por intermédio do qual afirmou possuir um crédito de **pagamento indevido ou a maior** referente à estimativa mensal de IRPJ de julho de 2003, no valor de R\$ 1.191,13. No entanto, conforme se verá, não logrou êxito em demonstrar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

O contribuinte efetuou um pagamento, no valor de R\$ 7.877,08, a título de estimativa mensal de IRPJ do mês de julho de 2003. Na DIPJ apresentada em 24/06/2004, informou um valor de R\$ 7.877,08 de IRPJ a pagar a título de estimativa mensal referente ao mesmo período. Não há, portanto, pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se que o fato de o contribuinte não ter informado o débito de estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de julho de 2003 na DCTF não é prova de que ele não exista. O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser

encaminhado à dívida ativa da União sem que seja preciso realizar o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Não se pode concluir, no entanto, que os valores declarados em DCTF fazem prova a favor do contribuinte nos casos de pedido de restituição e de declarações de compensação. Deve o contribuinte apresentar ao Fisco todos os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Analizando a DIPJ apresentada, percebe-se que o contribuinte apurou a estimativa mensal de julho de 2003 com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução. Ora, se o valor informado nesta declaração está equivocado, bastaria ao contribuinte apresentar elementos de sua contabilidade que pudessem demonstrar o equívoco, e, por conseguinte, a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, o que não foi feito.”

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, julho/2003, arrecadação 29/08/2003, R\$ 1.991,13, e declaro não homologada a compensação declarada na DCOMP nº 19709.73389.100805.1.3.04-1047.”

Importante destacar, ainda, as razões do Voto Vencido do órgão de 1ª instância:

“(…) Inicialmente, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo fato do pagamento, embora localizado, estar integralmente alocado a débitos declarados pelo contribuinte em DCTF. A tela a seguir, extraída do Despacho Decisório, esclarece a questão:

(…)

Conforme imagem acima, o pagamento em questão estaria totalmente alocado aos seguintes débitos:

- 1) R\$ 5.885,95 para quitação do débito de IRPJ, 2362, dezembro/2003;
- 2) R\$ 1.991,13 para quitação do débito de IRPJ, 2363, dezembro/2004. Em sua defesa, o contribuinte alega que pagou indevidamente o valor de R\$ 7.877,08 a título de estimativa IRPJ, julho/2003 e que, na verdade, somente em dezembro/2003 foi apurado débito de estimativa IRPJ. Afirma então que o pagamento indevido foi utilizado em parte (R\$ 5.885,95) para quitar parcialmente a estimativa de dezembro/2003 e o saldo (R\$ 1.991,13) para a estimativa de dezembro/2004.

Assiste razão ao contribuinte. O Despacho Decisório nº 831280789 de 09/04/2009 (fl.7) deixa claro que o pagamento foi utilizado, em duas parcelas, para compensar os débitos de IRPJ, 2362, de dezembro/2003 e dezembro/2004, o que por si só já assegura ao contribuinte o direito ao crédito pleiteado. Faltou ao Despacho Decisório, na verdade, verificar que o débito de IRPJ, 2362, dezembro/2004 é exatamente o compensado via PER/DCOMP 19709.73389.100805.1.3.04-1047. Se essa verificação tivesse ocorrido, certamente o direito creditório teria sido reconhecido.

Por outro lado, a DIPJ/2004 retificadora de 24/06/2004 (fl.27/32) revela que o contribuinte apurou estimativa IRPJ no mês de julho/2003 no valor de R\$ 7.877,07 e, salvo melhor juízo, não se aproveitou desse crédito no ajuste anual. Ainda que tivesse ocorrido a utilização do pagamento de R\$ 7.877,07 no ajuste, consulta aos sistemas da RFB (fl.33/38) revela que o contribuinte não pleiteou referido crédito via PER/DCOMP em pedido de restituição ou declaração de compensação. Note-se ainda que, conforme sistemas da Receita Federal do Brasil, os quais servem de base para a cobrança de débitos em função das DCTF apresentadas, somente foi apurada estimativa IRPJ no ano de 2003 em dezembro, o que ratifica o indébito.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de **reconhecer integralmente o direito creditório** pleiteado referente a **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ, 2362, julho/2003, arrecadação

29/08/2003, R\$ 1.991,13 e **declaro homologada a compensação** até o limite do crédito reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 47), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2017 (e-Fls. 51 a 80).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 19709.73389.100805.1.3.04-1047 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de IRPJ de 31/07/2003, no valor original de R\$ 1.991,51. Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2362) no valor de R\$ 7.877,08, com data de arrecadação em 31/07/2003.

No presente caso, conforme bem analisado pelo Relator da DRJ, em seu Voto Vencido, a própria DRF identificou que parte do DARF supramencionado, no valor de R\$ 1.991,13, já estaria alocado para quitação parcial do débito de IRPJ (2362) de dezembro/2004, conforme verifica-se a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.991,13. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2003	2362	7.877,08	28/08/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
528219	7.877,08	Db: cód 2362 PA 31/12/2003	5.885,95
		Db: cód 2362 PA 31/12/2004	1.991,13
VALOR TOTAL			7.877,08

E que o débito para o qual já estava alocado o DARF, é o mesmo compensado na presente DCOMP, o que por si só já seria suficiente para extinguir a exigência tributária, é o que se observa adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.7		
83.871.780/0001-72	19709.73389.100805.1.3.04-1047	Página 4
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 83.871.780/0001-72		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez. / 2004		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/01/2005		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		1.991,13
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		1.991,13

Ademais, o Relator da DRJ foi mais adiante, e confirmou ainda que o crédito pleiteado estaria de fato disponível, conforme excerto a seguir:

“Por outro lado, a DIPJ/2004 retificadora de 24/06/2004 (fl.27/32) revela que o contribuinte apurou estimativa IRPJ no mês de julho/2003 no valor de R\$ 7.877,07 e, salvo melhor juízo, não se aproveitou desse crédito no ajuste anual. Ainda que tivesse ocorrido a utilização do pagamento de R\$ 7.877,07 no ajuste, consulta aos sistemas da RFB (fl.33/38) revela que o contribuinte não pleiteou referido crédito via PER/DCOMP em pedido de restituição ou declaração de compensação. Note-se ainda que, conforme sistemas da Receita Federal do Brasil, os quais servem de base para a cobrança de débitos em função das DCTF apresentadas, somente foi apurada estimativa IRPJ no ano de 2003 em dezembro, o que ratifica o indébito.”

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o crédito é devido, e atende os requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170 do CTN, razão pela qual entendo pela homologação integral da presente DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves